| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.ICN-3882/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/96909/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1210723 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** | MARCELO PIMENTEL DUAILIBI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 305/2011 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | **:** | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADA** | **:** | NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | **:** | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA TRIBUTÁRIA |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | **:** | R$ 0,17 POR REAL RECUPERADO. |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA TRIBUTÁRIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 305/2011 (fls. 118/125).

O objeto da contratação é a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria na área tributária, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 118).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação e aprovação conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7317/2012 (fl. 159).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1249/2015 (fls. 184/186).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-5131/2015 (fl. 189), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria na área tributária, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 118).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação e aprovação conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7317/2012 (fl. 159).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 185):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 4.164,06 |
| Valor Empenhado | R$ 4.164,06 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 4.164,06 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 4.164,06 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 186), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 305/2011 celebrado entre o Município de Camapuã/MS (CNPJ Nº 03.501.517/0001-52) e a

> empresa Nelson Willians & Advogados Associados (CNPJ Nº 03.584.647/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 189), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, às fls. 184/186, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui **pela legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e a obrigação dele decorrente regularmente adimplida, razão pela qual a presente prestação de contas merece receber a aprovação com desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 305/2011 (fls. 118/125), celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Dualibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Nelson Wilians & Advogados Associados, CNPJ/MF nº 03.584.647/0001-04, por seu Representante, Senhor Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, CPF/MF nº 668.018.009-06,

como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Marcelo Pimentel Dualibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**